

Processo nº 6/2002

Data: 30.01.2003

Assuntos : Medida de coacção de prisão preventiva.

Princípio da presunção da inocência.

Renovação da prova.

SUMÁRIO

1. São pressupostos da aplicação de uma medida de coacção de prisão preventiva, a existência de fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos – artº 186º, nº 1, al. a) do C.P.P.M. – a verificação (não cumulativa) do perigo de fuga, de perturbação do decurso do processo e de continuação da actividade criminosa – artº 188º, al. a) a c) – e, ainda, a proporcionalidade e adequação da medida, consubstanciadas na justeza da prisão preventiva relativamente à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas ao caso.
2. O “princípio da presunção da inocência”, (consagrado no artº 29º da L.B.R.A.E.M., e segundo o qual toda a pessoa se deve presumir inocente até ao trânsito em julgado de decisão condenatória), não obsta a que se decrete a medida de coacção de prisão preventiva a um arguido antes de estar condenado por decisão com trânsito em julgado.
3. O pedido de renovação de prova deduzido no âmbito de um recurso, é objecto de decisão interlocutória e a sua admissão depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- que tenha havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal recorrido;
 - que o recurso tenha por fundamento os vícios referidos no nº 2 do artº 400º do C.P.P.M.;
 - que o recorrente indique as provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da sua renovação; e,
 - que existam razões para crer que a renovação permitirá evitar o reenvio do processo para novo julgamento, ou seja, que com a renovação, se consiga eliminar os vícios imputados à decisão recorrida.
4. Nesta conformidade – e independentemente do demais – não é de admitir tal pedido quando o requerente/recorrente, sem indicar sequer quais as provas a renovar, se limita a indicar os factos sobre os quais pretende ver renovada a prova.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A) e (B), com os sinais dos autos responderam perante o Colectivo do T.J.B..

Efectuado o julgamento, decidiu o Tribunal:

- absolver a arguida (B) dos crimes que lhe eram imputados;
- condenar o arguido (A) pela prática de um crime de “burla” p. e p. artº 211º nºs 1º e 4º, al. a) do C.P.M. na pena de quatro (4) anos de prisão, e, em concurso, um crime de “falsificação de documento de especial valor”, p. e p. pelos artºs 244º e 245º do mesmo C. P. na pena de dois (2) anos de prisão.
- Em cúmulo, foi-lhe imposta a pena de quatro (4) anos e seis (6) meses de prisão.

Quanto ao pedido de indemnização civil enxertado pelo assistente (C), decidiu o Tribunal condenar o mesmo arguido no pagamento a favor daquele

da quantia de HKD\$740.000,00 e juros legais até efectivo pagamento; (cfr. fls. 1114 a 1120).

Logo a seguir à Leitura do Acórdão e após ter-lhe sido concedida a palavra, do assim decidido recorreu o arguido (A) requerendo a manutenção da medida de coacção que lhe tinha sido imposta; (cfr. fls. 1121-v).

Auscultados o Ministério Público e o assistente (C), proferiu a Exm^a Presidente do Colectivo despacho decretando a medida de coacção de prisão preventiva; (cfr. fls. 1122).

Do assim decidido interpôs também o arguido recurso.

Oportunamente, motivou.

Quanto ao recurso do despacho que lhe impôs a medida de coacção, assim concluiu:

“1ª O recurso aos meios de coacção deve orientar-se pelos princípios da sua necessidade e menor intervenção possível (artigo 176º do CPP), sendo no âmbito da prisão preventiva que se afirma com maior acuidade aqueles princípios, especialmente o da necessidade;

2ª O CPP consagrou a sua natureza estritamente excepcional, não obrigatória e residual no seu artigo 186º, por entender que "A liberdade individual é, a seguir à vida, um dos mais relevantes bens do homem";

3ª Antes de aplicar a prisão preventiva o Juiz deve em primeiro lugar averiguar se qualquer outra medida de coacção tem ou não a virtualidade de

cumprir as exigências cautelares que a situação impõe;

4ª Uma vez chegado à conclusão de que deve impor ao arguido a prisão preventiva, o Juiz tem depois o dever de verificar se está preenchido pelo menos um dos requisitos gerais previstos no artigo 188º do CPP.;

5ª Ora, salvo o devido respeito, entende o recorrente que a Mª Juiz não percorreu convenientemente estas etapas intelectuais que precedem a aplicação da prisão preventiva, porquanto, por um lado, não averiguou e não fundamentou por que razão não era aplicável ao recorrente qualquer outra medida de coacção não privativa da liberdade, por outro, não fundamentou, nem justificou em que factos concretos se baseou para chegar à conclusão de que se verificava perigo de fuga;

6ª O facto de o arguido ter sido condenado pelo tribunal colectivo não pode por si só fundamentar um presumível perigo de fuga e a aplicação da prisão preventiva, uma vez que outras medidas de coacção poderiam ser aplicadas;

7ª O arguido mostra-se social, económica, familiar e profissionalmente inserido; compareceu à audiência de discussão e julgamento e à leitura do acórdão; não lhe são conhecidas faltas às apresentações ou qualquer violação às medidas de coacção impostas até ao momento em que foi preventivamente preso; nem nunca tentou a fuga apesar de poder deslocar-se livremente para o exterior de Macau desde 7 de Dezembro de 2000;

8ª A decisão recorrida violou os princípios da subsidiariedade, da adequação, da necessidade e da presunção da inocência e os artigos 186º, nº 1 e 188º, ambos do CPP e artigo 29º L.B. da RAEM.”

A final, pede a aplicação de uma medida de coacção não privativa da

liberdade; (cfr. fls. 1127 a 1133).

Por sua vez, em relação ao recurso do Acórdão, extraiu da sua motivação as conclusões seguintes:

“1ª Decorre do nº 2, do artº 355º, do CPP que dispõe que a sentença deverá conter “uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentaram a decisão, com a indicação das provas que serviram para fundamentar a decisão do tribunal”;

2ª A fundamentação da sentença há-de conter “os elementos que, em razão das regras da experiência ou ide critérios lógicos, constituíram o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse no sentido de considerar provados e não provados os factos da acusação, ou seja, ao cabo e ao resto, um exame crítico sobre as provas que concorrem para a formação da convicção do tribunal colectivo num determinado sentido”;

3ª Hoje está totalmente afastado o entendimento de que, para que seja observado o disposto no nº 2, do artigo 355º, do CPP, basta a mera indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal;

4ª Ora, salvo o devido respeito, o tribunal a quo limitou-se a uma genérica remissão para os diversos meios de prova fundamentadores da convicção o Digno Colectivo de Juízes, sendo certo que esta remissão genérica não é fundamental coisa alguma, porque não permite reconstruir os "critérios lógicos que constituíram o substrato racional da decisão;

5ª Não tendo sido produzida qualquer prova quanto ao conluio do

recorrente com os falsos proprietários, não se percebe que regras da experiência constituem o substrato racional para concluir-se que “O 1º arguido através de outro dois parceiros fingidos chamados (D) e (E), elaboraram um “Procuração Geral”, em consequência disso passou com sucesso os 3 imóveis pertencentes ao (D) e (E) em seu nome e em nome da 2ª arguida, posteriormente, a preço muito baixo burlou a ofendida (C) em comprar um dos imóveis (sublinhado nosso);

6ª Determina o artigo 336º, nº 1, do CPP que “Não valem em julgamento, nomeadamente para efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência”;

7ª A livre apreciação da prova é indissociável do princípio da oralidade;

8ª Onde não podem restar dúvidas de que o tribunal a quo violou os princípios do contraditório e da imediação, bem como o disposto no nº 2 do artigo 355º, e nº 1 do artigo 336º, ambos do CPP.

9ª O tribunal colectivo não deu como provado que “Em 1997, o 1º arguido (A) conheceu na Cidade de Fat San da Província de Kuong Tong, dois indivíduos desconhecidos da R PC (ignora os elementos de identificação) e após negociações ...”;

10º No entanto o tribunal a quo deu como provado que “O 1º arguido através de outros dois parceiros fingidos chamados (D) e (E), elaboraram um “Procuração Geral”, em consequência disso passou com sucesso os 3 imóveis pertencentes a (D) e (E) em seu nome e em nome da 2ª arguida ...”;

11ª Não tendo dado como provado o acordo prévio (após negociações)

entre todos, não podia dar como provado que todos são cúmplices (parceiros).

12ª Igualmente não podia dar como provado que "Dado que a "Procuração Geral" outorgada entre o 1º arguido e os dois parceiros foi tratada no escritório de Advogado Dr. Leonel Alves, com vista a não ser descoberta que a referida procuração era falsa, o 1º arguido propositadamente...";

13ª Igualmente porque o tribunal a quo não deu como provado ter havido acordo (negociação) entre o recorrente e os desconhecidos (parceiros) que usurparam a identidade dos verdadeiros proprietários dos imóveis, não pode dar depois como provado que o 1º arguido praticou um crime de falsificação, porquanto, ignorando que os dois desconhecidos estavam a usurpar identidade de outrem, não sabia necessariamente que a procuração era falsa.

14ª O tribunal a quo ao dar como provados dois factos incompatíveis entre si entra notoriamente em contradição, pois é da experiência comum que para duas ou mais pessoas serem "parceiras" é necessário que entre todas tenha havido um acordo de vontades;

15ª O tribunal a quo cometeu portanto o vício de contradição insanável da fundamentação e erro notório na apreciação da prova, previsto na al. b) e c) do no artigo 400º do CPP., bem como procedeu a uma errada interpretação e aplicação do artigo 244º, nº 1, al. c), do CP.

Renovação da Prova:

Dado ter havido documentação da audiência e urna vez que se verifica ter o tribunal a quo cometido os vícios referidos nas alíneas h) e c) do nº 2 do

artigo 400º do CPP, o recorrente vem ao abrigo das disposições conjugadas no disposto nos artigos 402º, nº 3 e 415º, todos do CPP. requerer que se proceda à renovação da prova do seguinte matéria:

Todos os factos identificados na acusação nos pontos 1, 2, 5 e 16, porquanto da ausência de qualquer prova quanto à existência de relações de cumplicidade (ou de conluio), entre o arguido e os indivíduos (“parceiros”) que entraram em Macau com passaportes falsos, os crimes de burla e de falsificação por que o recorrente foi condenado têm de improceder”; (cfr. fls. 1156 a 1175).

Respondeu (apenas) o Ilustre Procurador-Adjunto pugnando pela improcedência do recurso interposto do despacho através do qual se decidiu impor ao recorrente a medida de coacção de prisão preventiva e, da mesma forma, pela não admissão do pedido de renovação de prova assim como pela improcedência do recurso interposto do Acórdão condenatório; (cfr. fls. 1177 a 1183).

Observadas as pertinentes formalidade processuais, vieram os autos a esta Instância.

O ilustre Procurador-Adjunto manteve a sua posição assumida na Resposta apresentada; (cfr. fls. 1191).

Colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, cumpre conhecer.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem a matéria de facto averiguada pelo Colectivo “a quo” fixada nos termos seguintes:

“Dois indivíduos desconhecidos munidos de passaporte da RPC (respectivamente 2xxxxx, detentor (D); 28xxxx, detentor (E)) entraram em Macau.

Após averiguações junto da ex Agência de Notícias Xinhua (delegação de Macau), foi certificado de que os dois passaportes foram falsificados (vide exame a fls. 418).

Após os dois indivíduos desconhecidos terem entrado em Macau, em 13 de Junho de 1997, os dois munidos seus passaportes falsificados, fingidos chamados (D) e (E), assinaram com os dois arguidos no escritório do Advogado Leonel Alves, 3 contractos de promessa de compra e venda de imobiliário (vide cópias a fls., 20, 21 e 25), comprometendo-se em nome de (D) e de (E) vender aos dois arguidos os imóveis sitos na Rua da Barca n.º X a X-A, Rua da Emenda n.º X a X-B "Y" e "Z", Avenida Horta e Costa X a X-A, Rua Silva Mendes X-A a X-D "Y".

Em 20 de Junho de 1997, os dois indivíduos desconhecidos supramencionados, sob a forma de "Procuração Geral", delegou poderes ao 1.º arguido para tratar totalmente todos os 3 imóveis sitas em Macau, pertencentes ao (D) e (E) (vide procuração a fls. 22 a 24), posteriormente o 1.º arguido directamente passou o c direito de propriedade dos referidos

imóveis em seu nome e em nome da sua mulher, ou seja a 2ª arguida.

Deste modo, o 1º arguido na situação de não ter que efectuar qualquer pagamento em numerário, conseguiu obter com sucesso os 3 imóveis.

Em princípios de Novembro de 1997, o 1º arguido por várias vezes publicou no jornal "X", um anúncio relativo ao interesse pela venda dos imóveis sitos na Avenida Horta e Costa X a X-A e na Rua Silva Mendes X-A a X-D, loja "Y" pelo preço de um milhão e duzentos mil dólares de Hong Kong, bem como deixou o telefone de contacto de um indivíduo de apelido Chan, entretanto o respectivo preço foi alterado para novecentos e oitenta mil.

Posteriormente, por interesse da ofendida (C) em adquirir a loja, contactou com o indivíduo do sexo masculino de apelido "Chan". Bem como, através das palavras do indivíduo do sexo masculino de apelido "Chan", soube que a loja pertencia ao 1º arguido, pelo que, a ofendida através desse indivíduo de apelido "Chan" contactou com o 1º arguido, a fim de "ver o imóvel", mas ao chegar à loja, o 1º arguido, afinal de contas, não tinha as chaves da dita loja, a fim de não levantar suspeitas à ofendida, o 1º arguido referiu que como ele tinha muitos imóveis, extraviou as chaves da dita loja.

Como a ofendida achou elevado o preço da dita loja, por isso deixou a ideia de a comprar. Todavia, o 1º arguido a fim de atrair a ofendida em comprar a loja, voluntariamente, através do indivíduo do sexo masculino de apelido "Chan" contactou novamente a ofendida, bem como referiu à mesma que o 1º arguido se encontrava em dívidas avultosas por causa do jogo, necessitava de dinheiro com urgência, pelo que podia vender a um preço muito baixo, e para a ofendida ficar descansada em discutir o preço.

Em 15 de Dezembro de 1997, finalmente o 1º arguido e a ofendida chegaram a um acordo, bem como, assinaram (com a intervenção da 2ª arguida) um contrato de promessa de compra e venda de imobiliário com a ofendida no escritório do Advogado Dr. Reigadas (vide cópia a fls. 452), comprometendo-se em vender o imóvel sito na Avenida Horta e Costa X a X-A e na Rua Silva Mendes X-A a X-D "Y", pelo preço de setecentos e quarenta mil dólares de Hong Kong (HKD\$740.000,00) à ofendida (C), cuja diferença entre o preço inicial era de duzentos e quarenta dólares de Hong Kong (HKD\$240.000,00).

A fim de ganhar a confiança da ofendida, foi concordado mencionar no contrato "contados no prazo de 90 dias úteis, a partir da presente data, a transacção será efectuada de acordo com a data marcada pelo Cartório Notarial de Macau".

Dado que a "Procuração Geral" outorgada entre o 1º arguido e os dois parceiros foi tratada no escritório de Advogado Dr. Leonel Alves, com vista a não ser descoberta que a referida procuração era falsa, o 1º arguido propositadamente, através do referido indivíduo do sexo masculino de apelido "Chan", transmitiu à ofendida de que ele iria meter acção no Tribunal, a fim de declarar a sua falência, e para que a ofendida não ficasse assim prejudicada, pretenderia que a mesma tratasse o mais rápido possível das formalidades da "escritura". Após negociações com o 1º arguido, a ofendida ouviu a opinião do mesmo, e assim passou a tratar das formalidades da "escritura" no escritório de Advogado Dr. Leonel Alves, uma vez que, referiu o 1º arguido, que era mais rápido se tratasse das respectivas formalidades nesse escritório.

Assim sendo, o 1º arguido conseguiu com sucesso burlar a ofendida (C), em lhe pagar o valor de setecentos e quarenta mil dólares de Hong Kong (HKD\$740.000,00).

Em 5 de Fevereiro de 1998, a ofendida foi a DSOPT requerer o projecto do edifício em causa e foi também ao Leal Senado requerer a licença de exploração de comes e bebes, posteriormente por razões várias, a ofendida decidiu vender a dita loja, pelo que fixou na porta principal da loja um anúncio.

Um indivíduo desconhecido telefonou à ofendida, dizendo que foi burlada, para que ela não gastasse mais dinheiro e tempo de arranjar advogado para lhe tratar das coisas, porque de maneira nenhuma era possível de obter a loja.

Em Março de 1998, após os verdadeiros proprietários (D) e (E) terem tomado conhecimento de que os seus 3 imóveis foram vendidos aos arguidos, de imediato incumbiram o seu advogado representante para meter acção no Tribunal, a fim de declarar a nulidade da respectiva procuração e compra e venda (vide sentença do Tribunal a fls. 606 a 610) .

O 1º arguido através de outros dois parceiros fingidos chamados (D) e (E), elaboraram uma "Procuração Geral", em consequência disso passou com sucesso os 3 imóveis pertencentes a (D) e (E) em seu nome e em nome da 2ª arguida, posteriormente, a preço muito baixo burlou a ofendida (C) em comprar um dos imóveis.

o 1º arguido agiu livre, consciente e voluntariamente a conduta supracitada.

Bem sabia que a sua conduta era ilícita e punida por lei.

O 1º arguido é comerciante e aufera o rendimento mensal de dez mil patacas.

É casado e não tem pessoas a seu cargo.

É licenciado em Direito em Taiwan.

Não respondeu em audiência e é primário.

A 2ª arguida é comerciante e aufera o rendimento mensal de dez mil patacas.

É casada e tem a mãe a seu cargo.

Tem o curso secundário superior.

Não respondeu em audiência e é primária.

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação relacionados com a 2ª arguida, designadamente que esta participava nos factos com a intenção de burlar a ofendida.

Inquirição das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

As declarações da ofendida que relatou com isenção e imparcialidade sobre os factos ocorridos e a reacção do 1º arguido após o acontecido.

As declarações das testemunhas, verdadeiros proprietários dos imóveis em causa.

Apreciação e análise crítica dos variados documentos na sua globalidade juntos aos autos”; (cfr. fls. 1116-v a 1118-v).

Do direito

3. Apreciemos, antes de mais, o recurso do despacho que impôs ao arguido (A) a medida de coacção de prisão preventiva.

Como se deixou relatado, após leitura do Acórdão no qual se decidiu condenar o arguido ora recorrente na pena única de 4 anos e 6 meses de prisão, pelo mesmo foi imediatamente interposto recurso do assim decidido, pedindo também a manutenção do seu estatuto processual.

Perante tal, proferiu o Tribunal “a quo” o despacho seguinte:

“...

Quanto às medidas de coacção, o Tribunal entende que o arguido foi condenado na pena de prisão efectiva, entende também que os crimes cometidos são graves, poderá haver perigo de fuga, pelo que o mesmo deverá aguardar o recurso em prisão preventiva”; (cfr. fls. 1111 1112).

Na óptica do ora recorrente, não é de se manter o assim decidido.

Entende que tal decisão viola “os princípios da subsidiariedade, da adequação, da necessidade e da presunção da inocência e os artigos 186º, nº 1 e 188º, ambos do C.P.P. e artº 29º da Lei Básica da R.A.E.M.”; (cfr. “conclusão 8ª”, a fls. 1133).

Como temos vindo a afirmar, são pressupostos da aplicação de uma medida de coacção de prisão preventiva, a existência de fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos – artº 186º, nº 1, al. a) do C.P.P.M. – a verificação (não

cumulativa) do perigo de fuga, de perturbação do decurso do processo e de continuação da actividade criminosa – artº 188º, al. a) a c) – e, ainda, a proporcionalidade e adequação da medida, consubstanciadas na justeza da prisão preventiva relativamente à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas ao caso; (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. deste TS.I. de 24.10.2001, do mesmo relator deste).

E tendo em conta o assim entendido – que não vemos motivos para não manter – cremos, pois, não assistir razão ao recorrente.

Quanto ao “princípio da presunção da inocência”, (consagrado no referido artº 29º da L.B.R.A.E.M., e segundo o qual toda a pessoa se deve presumir inocente até ao trânsito em julgado de decisão condenatória), importa desde já referir que o mesmo não obsta a que se decrete a medida de coacção de prisão preventiva a um arguido antes de estar condenado por decisão com trânsito em julgado. Doutra forma, sempre que se decidisse pela aplicação de uma prisão preventiva, estar-se-ia a inobservar tal artigo 29º, o que como parece óbvio, não corresponde a verdade, bastando para tal, ver que a prisão preventiva vem expressamente prevista no C.P.P.M. como medida cautelar, não se deixando de presumir inocente o arguido a ela sujeito. Daí, também, ser uma prisão (meramente, se assim se pode dizer), “preventiva”; (cfr., v.g., no sentido da não incompatibilidade entre a prisão preventiva e o princípio da presunção da inocência, João Castro e Sousa in, “Os meios de coacção no novo Código de Processo Penal”, comunicação apresentada nas “Jornadas de D.P.P.”, C.E.J., 1988).

Como já tivemos oportunidade de afirmar:

“As medidas de coacção e de garantia patrimonial são meios processuais de limitação da liberdade pessoal ou patrimonial dos “arguidos” (cfr. artº 177º do C.P.M.), tendo como finalidade acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias.

Porém, não obstante assim ser, a imposição a um arguido de uma medida de coacção não representa nenhuma violação ao princípio da presunção da inocência”; (cfr., Ac. deste T.S.I. de 04.07.2002, Proc. nº 93/2002).

Quanto à também alegada violação do artº 186º, nº 1 do C.P.P.M., da mesma forma, não se vislumbra que assim tenha sucedido, já que, não só está o arguido “indiciado” da “prática de crime doloso punível com pena de limite máximo superior a 3 anos de prisão”, mas sim, “condenado” – embora sem trânsito em julgado – pela prática de 2 crimes dolosos, e com uma pena única de 4 anos e 6 meses.

Nesta conformidade, sem necessidade de outras considerações, manifesto é que nesta parte, improcede o recurso.

Imputa ainda o recorrente ao despacho em crise, a não observância dos princípios da subsidiariedade, da adequação, da necessidade e do previsto no artº 188º do C.P.P.M..

Ora, é verdade – e atrás já o consignamos – que para a aplicação de

uma prisão preventiva necessária é a verificação de tais pressupostos.

Todavia, “in casu”, temos para nós que se mostram verificados tais pressupostos.

Como se referiu, o ora recorrente, de “pronunciado”, passou a “condenado”, (embora, refira-se, sem que tal condenação tenha transitado em julgado).

E, como no mesmo sentido bem nota o Exmº Procurador-Adjunto, os “termos da respectiva condenação não podem deixar de reflectir-se na sua situação processual”.

Com efeito, a decisão condenatória proferida, condenando o recorrente em pena de 4 anos e 6 meses de prisão efectiva (e no pagamento de uma quantia de HKD\$740.000,00), faz, sem dúvida, aumentar e evidenciar o perigo de fuga do mesmo, tal como o entendeu o Colectivo “a quo”, e, sendo que não se descortinam motivos para entender que outras medidas cautelares sejam suficientes para se acautelar a eventual execução da condenação proferida, inexistente a apontada violação.

4. Aqui chegados e sendo de concluir pela improcedência do recurso “sub judice”, passemos à apreciação do pedido de “renovação de prova” formulado pelo arguido no âmbito do seu recurso interposto do Acórdão condenatório.

Nesta sede, requer o mesmo que se proceda à renovação da prova sobre “todos os factos identificados na acusação nos pontos 1, 2, 5 e 16, ...”; (cfr. fls.

1174 a 1175).

Ora, sem embargo do devido respeito a opinião diversa, somos também de opinião que não está tal pedido em condições de obter provimento.

Na verdade, como em relação a pedido similar decidiu já este Tribunal, o pedido de renovação de prova é objecto de decisão interlocutória – daí, proceder-se, agora, à sua apreciação – e a sua admissão depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- que tenha havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal recorrido;
- que o recurso tenha por fundamento os vícios referidos no nº 2 do artº 400º do C.P.P.M.;
- que o recorrente indique as provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da sua renovação; e,
- que existam razões para crer que a renovação permitirá evitar o reenvio do processo para novo julgamento, ou seja, que com a renovação, se consiga eliminar os vícios imputados à decisão recorrida; (neste sentido, cfr., v.g. o Ac. de 29.03.2001, Proc. nº 32/2001-I).

“In casu”, e independentemente do demais, não indicou o requerente quais as provas a renovar. Limitou-se a indicar os factos sobre os quais pretendia ver renovada a prova.

Nesta conformidade, e no seguimento do que temos vindo a decidir, patente é a improcedência do pedido deduzido; (cfr. ainda o citado Ac. de 29.03.2001; o de 17.05.2001, Proc. nº 32/2001-II, de 13.12.2001, Proc. nº 145/2001 e de 11.10.2002, Proc. nº 124/2002-I).

Com efeito, (como se consignou no referido Ac. de 17.05.2001), “no pedido de renovação de prova, não basta ao requerente (recorrente) indicar os factos a esclarecer sem indicação concreta e específica das provas a renovar ...”.

Assim, improcede também o dito pedido.

Decisão

5. Nos termos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso interposto do despacho que fixou ao recorrente a medida de coacção de prisão preventiva, julgando-se também improcedente o pedido de renovação de prova pelo mesmo formulado.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Macau, aos 30 de Janeiro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong